

PROCESSO: MPS 44190.000001/2009-86

RECORRENTES: Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC

RECORRIDOS: TOMÉ AMAURY GREGÓRIO, CLÁUDIUS CHARLES GIRARD, JOSÉ NAZARENO CORREA, JORGE FELIPE CARMINATI GREIN, VICTOR HUGO FORMIGA DE ASSIS E NELSON ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE

RELATORA: Maria Batista da Silva

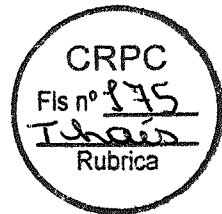
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face da Decisão n. 07 /2011/CGDC/DICOL PREVIC, prolatada em 29 de março de 2011, que por unanimidade aprovou o Relatório Final nº 06/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 24 de março de 2011, julgando improcedente o Auto de Infração n.º 12/09-28, lavrado em 13 de novembro de 2009, quando constatado em fiscalização, que a ELOS mantinha até 31/12/2007, estrutura organizacional em desacordo com a Lei Complementar nº 108/01, mesmo depois de três determinações da ex - Secretaria e Previdência Complementar, em infração ao artigo 30 da Lei Complementar nº 108/01 e artigo 92 do Dec. 4942/03.

De acordo com os fatos apresentados no Relatório de fls. 03/08, em fiscalizações realizadas nos Planos Eletrosul e Tractebel, comunicadas pelos Ofícios nºs 2.421/SPC/DEFIS/CGDF, de 23/07/2007 e 4210/SPC/DEFIS/CDFD, de 08/11/2007, constatou-se que a Fundação Elos protocolou o pedido de adaptação de seu Estatuto em 21/05/2002, por meio de sua correspondência SUP 0061/2002, de 17/05/2002, que motivou o Ofício nº 1.311/DAJUR/SPC, de 25/09/2003, exigindo que a entidade ajustasse o texto, pois entendia que a Elos estava sujeita às regras da Lei Complementar nº 108/01, em face da aprovação da rescisão do Convênio de Adesão da Tractebel Energia S/A em 2002.

Essa solicitação foi reiterada pela SPC por mais duas vezes, sem sucesso, pois a ELOS alegava que a adequação estatutária só poderia ser implementada após uma definição - negociada ou judicial - para o destino da massa de assistidos da Elos.

Somente cerca de um ano e nove meses depois, o processo de tramitação do Estatuto foi retomado pela Entidade com as respostas ao Ofício nº 1.311/DAJUR/SPC, acompanhado de justificativas pelo longo período transcorrido desde as exigências da SPC.



A SPC então envia o Ofício 1190/SPC/DETEC/CGAT, de 13/09/2005, no qual adverte para o prazo da Lei Complementar 108/2001 e concede mais 30 dias para que seja feita a adequação. Novamente a ELOS atende apenas duas das exigências e justifica que o Conselho Curador estaria impedido de proceder às demais alterações, em face de notificação da Associação de Aposentados, sobre sentença judicial que julgara ilegal o ato da SPC que autorizara a rescisão do convênio de adesão da GERASUL, hoje TRACTEBEL.

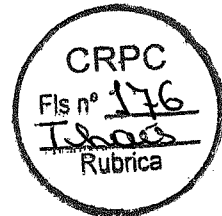
Em 09/06/2006 a SPC, por meio do Ofício 2209/SPC/DETEC/CGAT reitera as exigências, e a ELOS pede prorrogação de prazo, pois a TRACTEBEL Energia teria oferecido alternativas ao impasse e solicitado parecer da SPC sobre essa proposta.

É realizada reunião na SPC com representantes da ELETROSUL, TRACTEBEL, ELOS e da AAPE para discussão das alternativas oferecidas pela TRACTEBEL. Em 27/08/2007, o Conselho de Curadores aprova nova proposta de alteração do estatuto, com novo convênio de adesão da TRACBEL ENERGIA, a qual é submetida e aprovada pela SPC.

Notificados, os autuados apresentaram tempestivamente, defesa em conjunto alegando prescrição da ação punitiva da administração, uma vez que o AI foi lavrado contra os dirigentes do Conselho que participaram da reunião ocorrida em 06/04/2004, enquanto o AI é de 13/11/2009, após o prazo quinquenal.

No mérito, alegaram que a ELOS teve como patrocinadora até dezembro de 1997, a ELETROSUL, mas que em 23/12/97 por conta da cisão parcial da patrocinadora, surgiu a GERASUL, que foi privatizada em 09/98 e seu controle passado para a TRACTEBEL ENERGIA; Que em 17/05/2002 a ELOS enviou à SPC proposta de adequação do estatuto, mas que a TRACTEBEL resolveu criar sua própria entidade, a PREVIG, iniciando ali um longo processo de ações judiciais destinadas a impedir a transferência da massa para a PREVIG, num total de 13 ações, sendo que em 07 delas houve concessão de liminar, fato que impediu a ELOS de proceder à adequação do estatuto, sem antes resolver as pendências judiciais; que a SPC foi comunicada de todos os fatos; que nesse período a TRACTEBEL continuou como patrocinadora, e portanto a ELOS estava subordinada à LC 109/2001; que o problema foi resolvido com a aprovação do novo estatuto; que falta motivo para autuação; que agiram de boa-fé; que a SPC fez exigências contrárias à liminar em vigor, quando exigiu que se retirasse o § 2º do artigo 9º que informava a rescisão do convênio de adesão da GERASUL; que agiram de forma transparente, inclusive quando se reuniu com a SPC para buscar a solução do problema; por fim protestam pela produção de provas, depoimento dos autuados, do Secretário de Previdência Complementar e demais integrantes da SPC que participaram da reunião de 16/01/2006; que seja reconhecida a prescrição quinquenal e caso contrário, julgado o auto improcedente.

A análise da PREVIG conclui pela não ocorrência da prescrição quinquenal, há vista que o ato inequívoco de apuração é o Ofício 2421, de 23/07/2007. Afirma, também, que a capitulação legal da infração está incorreta, pois deveria ter sido o artigo 110 do Dec. 4942/2003, todavia, o saneamento seria inócuo, pois o mesmo será considerado improcedente.



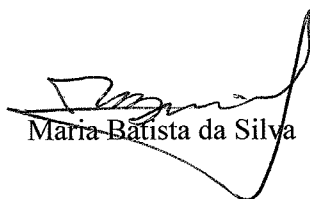
Quanto ao mérito, entende que o auto de infração deve ser julgado improcedente, uma vez que a ELOS estava impedida de proceder à adequação estatutária, por força de diversas medidas judiciais, e que, tão logo houve o acordo entre as partes, a Fundação Elos reenviou proposta de alteração do seu estatuto com base na LC nº 109/2001, tendo sido aprovado pela SPC.

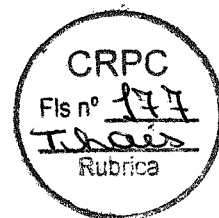
Na 52ª Sessão Ordinária a DICOL da PREVIC aprova o Relatório Final nº 06/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, conforme Decisão nº 07/2011/DICOL/PREVIC, que julga Improcedente o Auto de Infração nº 12/09-28, de 13/11/2009.

Os autos vieram para apreciação desta Câmara, sendo distribuídos, por sorteio, a esta relatora.

É o relatório.

Brasília,


Maria Bafista da Silva



PROCESSO nº MPS 44000.000001/2009-86

DECISÃO nº 07/2011/DICOL/PREVIC- AI nº 12/09/28

**RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- atual
PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.**

RCORRIDOS: Tomé Amaury Gregório, Claudius Charles Girard, José Nazareno Correa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Hugo Formiga de Assis e Nelson Antonio Vieira de Andrade

ENTIDADE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assist. Social

RELATORA: Maria Batista da Silva

VOTO

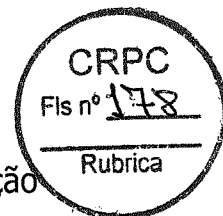
EMENTA: Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por Pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido.

Por manter estrutura organizacional e membros nos órgãos colegiados em desacordo com a forma determinada pela legislação, violando dispositivos da LC nº 108/2001, foi lavrado contra os recorridos o auto de infração, objeto do presente recurso de ofício.

Preliminar de Prescrição

Diferentemente do que afirmam os recorridos, foi afastada a preliminar de prescrição punitiva da administração, a saber:

O estatuto da entidade estabelece que é competência do Conselho de Curadores a alteração do mesmo estatuto. O auto de infração de 13/11/2009, foi lavrado contra os dirigentes que participaram da reunião do Conselho realizada em 06/04/2004. Apesar de decorridos 05 anos, o procedimento de fiscalização teve início com o Ofício 2.421/SPC/DEFIS/CGFD, de 23/07/2007,



configurando, portanto, o ato inequívoco de apuração interruptivo da prescrição conforme previsto no artigo 31 do Decreto nº 4942/2003.

No mérito, o que se verificou é que o processo de adaptação do estatuto da Fundação ELOS ao novo marco regulatório do sistema de previdência complementar, introduzido com a edição das LCs 108 e 109, ambas de 2001, foi prejudicado por uma série de fatos atípicos.

Com a criação da GERASUL pela cisão da patrocinadora ELETROSUL, e mais tarde com a privatização daquela, a entidade passou a ter não mais duas patrocinadoras públicas, mas uma pública e uma privada, sendo que essa detinha o maior nº de participantes e o maior patrimônio, o que deslocava a governança da LC 108/2001 para a LC 109/2001. Mais adiante, a TRACTEBEL ENERGIA, controladora da GERASUL decide criar sua própria entidade de previdência, a PREVIG, que foi aprovada pela SPC. A SPC também aprova a rescisão do Convênio de Adesão da GERASUL com a Fundação ELOS, fatos estes que ensejaram o ajuizamento de diversas ações judiciais, com a obtenção de decisões que impediam o prosseguimento do processo de regularização do estatuto, especialmente aquelas que tornavam nulo os atos da SPC.

Diante desses fatos e da análise dos diversos documentos e correspondências trocadas entre a entidade e a SPC, resta evidente que a demora na regularização da situação infracional se deveu às decisões judiciais que impediam aos dirigentes adotarem de imediato à adequação do estatuto à LC nº 108/2001, tendo em vista que não sabiam a qual das LC estavam realmente sujeitos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2011


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Maria Batista da Silva

Processo: 44190.000001/2009-86

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade

Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Auto de Infração nº: 012/09-28

Decisão nº: 07/2011/Dicol/Previc

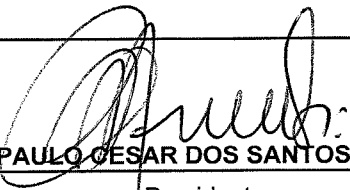
Voto da Relatora: "... no sentido de conhecer do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da relatora
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da relatora
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da relatora
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da relatora

Sustentação Oral: Dr. Alexandre Maimoni

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de dezembro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente